



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000041/00-16
Recurso nº : 130-938
Acórdão nº : 302-37.449
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

**FALTA DE LANÇAMENTO E DE RECOLHIMENTO DO IPI.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

A re-classificação de mercadorias, pela Fiscalização, não caracteriza cerceamento do direito de defesa, não tendo o condão de decretar, por si só, a nulidade de um Auto de Infração.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Os critérios de classificação fiscal de mercadorias/produtos estão regulados pelas Regras Gerais de Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Codificação e Classificação de Mercadorias – NESH -, do Conselho de Cooperação Aduaneira (DL nº 1.154/71 c/c arts. 16 e 17 do RIPI/82).

Os produtos denominados “estabilizadores eletrônicos” tratam-se de “reguladores de voltagem eletrônicos” e não de “conversores estáticos – outros”, classificando-se no código tarifário 9032.89.11 da TIPI. Aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1, combinada com os textos da posição 8481 e com as notas explicativas à posição 9032.

JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, no que se refere aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, está prevista literalmente no § 3º, do art. 5º, c/c § 3º, do art. 61, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a qual dispôs sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, entre outras providências.

Estes juros incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

MULTA DE OFÍCIO

O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

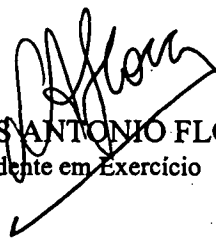
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO, quanto à classificação fiscal de mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Guilherme

Processo nº : 13808.000041/00-16
Acórdão nº : 302-37.449

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso e declinar da competência das demais matérias em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUIS ANTONIO FLORA
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em:

20 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação a Advogada Dra. Renata Correia – OAB/SP – 166.251.

RELATÓRIO

A empresa TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA. recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 602 a 606, que transcrevo:

"1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 544 a 547 (2º volume), por meio do qual foi formalizada a constituição do crédito tributário, inclusive acréscimos legais, no valor de R\$ 2.915.223,38, decorrente de recolhimento a menor do IPI devido no período de 01 de janeiro de 1995 a 31 de maio de 1997, cujo enquadramento legal se deu de acordo com os artigos 55, I, "b" e II, "c"; 107, II c/c 15,16 e 17, 62; 112, IV e 59; todos do RIIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982.

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 03 a 04 a interessada teria dado saída, de seu estabelecimento industrial, do produto denominado "Estabilizadores Eletrônicos", com classificação fiscal na TIPI na posição 8504.40.9999 (isento do IPI pela MP 1.328 de 29/02/96) e 8504.40.90 (isento do IPI conforme Portaria Conjunta nº 414 de 25/11/98).

3. Também, conforme referido Termo, para ter direito ao incentivo, teria a interessada através de processo específico, se habilitado para tanto, o que somente aconteceu em 23/05/1997, pela Portaria Conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e Fazenda nº 173, para alguns modelos e posteriormente, a partir de 25 de novembro, através da Portaria nº 414/1998, foi estendido o benefício também, para outros modelos de "estabilizadores eletrônicos" de fabricação da autuada.

4. Assim, foi exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente nas saídas de estabilizadores do estabelecimento industrial da requerente, por erro de classificação fiscal, onde entendeu a fiscalização, como correto, para os referidos produtos, a classificação fiscal no código 9032.89.11 da TIPI, com alíquota de 15% ao invés daquela utilizada pela interessada no código 8504.40.9999, com isenção do tributo de que trata a Medida Provisória nº 1.328 de 22/02/1996 e Portaria Conjunta do MCT e MINIFAZ nº 414/98.

ELIA

5. Inconformada com a exigência fiscal, a autuada interpôs, através de seu representante legal (procuração de fls. 583), a impugnação de fls. 550 a 559, onde quer o cancelamento do presente e o arquivamento do feito pelas razões e direitos a seguir aduzidas:

a) preliminarmente, diz que não fora considerado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Sobre Produtos Industrializados, os créditos do imposto relativamente aos débitos do IPI, apurados pela fiscalização;

b) o valor do Imposto apurado por conseguinte não seria aquele exigido, posto que não teria sido levado em consideração os respectivos créditos, conforme reza o princípio constitucional da não-cumulatividade;

c) fiscalização de forma arbitrária não teria levado em consideração os créditos de IPI existentes na data da lavratura do auto;

d) as supostas infrações cometidas pela impugnante foram embasadas no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23/12/1982, enquanto que tal norma teria sido expressamente revogada através do artigo 493 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.637, desde 29 de junho de 1998;

e) a norma tributária revogada não tem validade. Logo dela não pode decorrer obrigação tributária, de forma que a exigência fiscal possa prosperar;

f) ainda, em sede de preliminar, a fiscalização não teria indicado a regra de classificação que a teria levado a concluir pelo erro da classificação fiscal apontado.

g) clama pela nulidade do presente, posto que desconsiderado o benefício existente, bem como pela não fundamentação quanto ao erro de classificação fiscal;

h) se a impugnante não conhece as razões que levaram a fiscalização a proceder à autuação por "erro de classificação", incorre o Sr. Auditor em cerceamento de defesa, ferindo o princípio de ampla defesa garantido pela Constituição Federal;

i) o entendimento segundo o qual o IPI é devido por ocasião da saída do produto industrializado do estabelecimento da impugnante, pouco tem de razoável, já que tal produto goza de isenção;

WLL

j) segundo a Lei nº 8.248/91, o benefício isencional previsto na Lei nº 8.191/91, foi estendido pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, às empresas que cumprissem as exigências previstas relativamente aos bens de informática;

k) os bens de informática industrializados pela interessada são isentos, posto que produzidos de acordo com os requisitos legais exigidos para fruição do benefício, os quais foram ratificados pela Portaria Interministerial dos Ministros da Ciência e Tecnologia e o do Estado da Fazenda;

l) o Decreto nº 792, de 02 de abril de 1993, que regulamentou a isenção do IPI para os bens de informática e automação, instituída pela Lei nº 8.248, teria vinculado a fruição dos benefícios contidos na referida Lei à publicação da Portaria Conjunta, procedimento este não previsto na aludida lei, contrariando-a portanto;

m) observe-se, inclusive, que a retrocitada lei nem ao menos autorizou o Poder Executivo a editar normas e requisitos necessários à sua fruição, razão porque não pode a ordem jurídica admitir, que a norma regulamentar, estabeleça restrições aos benefícios isencionais estabelecidos por lei, sob pena de infringir o princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;

n) a Lei nº 8.248/91 estabeleceu que o incentivo em comento aplicar-se-ia às empresas que cumprissem as exigências para o gozo de benefícios definidos em lei, e somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local e compatíveis;

o) o bem industrializado pela impugnante, objeto da autuação, é produzido exatamente de acordo com os requisitos legais exigidos para a fruição do benefício isencional;

p) não é demais repetir, que o atendimento aos requisitos para o gozo do benefício em comento foi objeto de ratificação por Portaria Interministerial, dos Ministros da Ciência e Tecnologia e da Fazenda;

q) se a lei outorgou o benefício para aqueles que cumprissem certas condições, e estas foram confirmadas expressamente através de Portaria Interministerial expedida em nome da impugnante, não parece provida de legalidade a interpretação dada pela fiscalização;

r) a esse respeito, a lei não autoriza a arbitrariedade, como nos parece ter ocorrido no presente caso, já que a impugnante atendeu

duch

os requisitos legais para o gozo do benefício, não lhe cabendo a exigência dos valores correspondentes ao tributo não pago, como se a operação realizada não estivesse ao abrigo do benefício em tela;

s) assim, não há como permanecer válida a autuação impugnada, pois a saída do produto industrializado, objeto da presente autuação, é isenta do imposto, conforme disposto na lei concessiva do benefício em tela e na Portaria que ratifica a adequação da Impugnante às exigências legais para o fim previsto.

6. Finalmente, diante do exposto, requer seja a presente impugnação recebida na forma da lei, bem como acolhidas as preliminares argüidas e as razões de mérito aqui invocadas, para que seja determinado o cancelamento do presente, com o arquivamento do respectivo processo administrativo."

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 31 de maio de 2001, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP manteve o lançamento efetuado, proferindo a DECISÃO DRJ/SPO Nº 001833 (fls. 602 a 615), cuja ementa assim se apresenta:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/1997

Ementa: FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL

A habilitação para fruição de incentivo fiscal sujeitar-se-á à comprovação das condições exigidas na legislação e à publicação prévia do Ato.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO -IPI

Procedimento em que se exige tributo decorrente de classificação fiscal diferente da praticada pelo impugnante. Confirmada a classificação adotada pelo fisco.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente cientificada da Decisão em 22/08/91 (AR à fl. 658), a empresa-contribuinte, em 20/09/2001, tempestivamente, por procurador legalmente constituído (instrumento às fls. 620), interpôs o recurso voluntário de fls. 632 a 645, pelas razões a seguir expostas, em síntese:

- *Em Preliminar, argüi cerceamento de defesa e discorre sobre a motivação dos atos administrativos. Alega que a Autoridade Fiscal, ao determinar a suposta classificação fiscal dos produtos, objeto*

Quick

dos Autos de Infração, não indicou a regra de classificação que a levou a concluir pelo erro de classificação apontado. Em consequência o referido ato administrativo foi realizado sem qualquer motivação, cerceando o direito de defesa e do contraditório da Recorrente, nos termos da CF. Conclui, assim, que o Auto de Infração, como ato administrativo, está eivado de nulidade, pois deveria conter todas as informações necessárias ao contribuinte para sua defesa ou, ao menos, corrigir a eventual infração alegada. Argumenta que a Fiscalização, ao lavrar o Auto, determina como infração do contribuinte a falta de recolhimento do IPI, face à ocorrência de erro na classificação fiscal utilizada. Destaca que a Recorrente classificou corretamente os produtos e não recolheu o referido imposto face à existência de isenção prevista em lei. Partindo dessa premissa, a Recorrente não pode saber ao certo qual foi a infração cometida, sendo restringido seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

- *Ainda em Preliminar, ataca a utilização da taxa SELIC, argumentando que a mesma em nada reflete "sanção face à demora do devedor no cumprimento de sua obrigação" pois desconsidera as circunstâncias do fato, da situação do contribuinte e de sua atividade, bem como qualquer outro parâmetro razoável para balizar o cálculo da penalidade. Defende que a taxa SELIC jamais poderia ser utilizada como "juros moratórios", uma vez que reflete uma natureza jurídica totalmente diferente da mora por parte do devedor. Assinala que nem mesmo poder-se-ia argumentar que essa taxa estaria autorizada legalmente pela Lei nº 9.065/95, com fulcro no art. 161, § 1º, do CTN, porque essa lei afronta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional. Destaca que a legislação complementar não permite que a lei ordinária defina juros remuneratórios em substituição aos de mora.*
- *Com terceira Preliminar, argúi a "Presunção do Valor Apurado de IPI". Afirma que, embora a Autoridade Julgadora mencione no relatório de sua decisão que a Recorrente alega em sede preliminar que "não fora considerado no Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, os créditos do imposto relativamente aos débitos do IPI, apurados pela fiscalização", esta não se manifesta a respeito do assunto, cerceando o direito de defesa e o contraditório da Recorrente. Em assim sendo, a referida decisão deve ser considerada nula. Argumenta que, conforme depreende-se da análise do Auto de Infração, no campo do "Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados" são apontados valores referentes aos débitos do IPI do período mencionado, se levar em conta o respectivo crédito do imposto, de forma que, ainda que o IPI fosse devido nos termos em que entendeu a Fiscalização, o valor capitulado seria totalmente improcedente. Salaria que a Fiscalização tomou por base os*

Paula

valores correspondentes aos débitos do referido imposto, sem proceder ao abatimento dos respectivos créditos para apuração de um saldo, conforme reza o princípio constitucional da não-cumulatividade, concluindo que o absurdo não poderia ser maior pois o Fisco, de forma totalmente arbitrária, partiu de mera presunção, demonstrando assim a total falta de diligência quando da apuração do imposto.

- No Mérito, abordou inicialmente a matéria referente à Isenção, reportando-se ao Princípio da Legalidade. Expõe os seguintes argumentos: (a) o entendimento de que o IPI é devido por ocasião da saída do produto industrializado do estabelecimento da Recorrente pouco tem de razoável, já que tal produto goza de isenção; (b) O art. 4º da Lei nº 8.248/91 determina que o benefício isencional do IPI, previsto na Lei nº 8.191/91, foi estendido pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, às empresas que cumprissem as exigências previstas, relativamente aos bens de informática e automação relacionados pelo CONIN, tendo em vista o valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional; (c) O bem de informática industrializado pela Recorrente, objeto da autuação, é produzido com todos os requisitos legais exigidos para a fruição do benefício isencional; (d) Inclusive tal adequação aos requisitos legais foi ratificada por Portaria Interministerial dos Ministros da Ciência e Tecnologia e de Estado (interino) da Fazenda, de nº 414, de 25/11/98, em procedimento no qual a Recorrente consta como interessada; (e) Por sua vez, o Decreto nº 792, de 02/04/1993, que regulamentou a isenção do IPI para os bens de informática e automação (Lei nº 8.248/91) foi além daquilo que estava previsto em lei; (f) A restrição ao benefício isencional não encontra respaldo na Lei nº 8.248/91, que nem mesmo autorizou o Poder Executivo a editar normas e requisitos necessários à sua fruição; (g) Não pode a ordem jurídica admitir que a norma regulamentar (o Decreto) estabeleça restrições aos benefícios isenciais estabelecidos por lei, sob pena de infringir o princípio constitucional da legalidade; (h) Em outras palavras, as disposições regulamentares contrariam cabalmente o referido princípio. Ora, se a lei outorgou o benefício para aqueles que a ele fizessem jus e tal condição da Recorrente foi confirmada expressamente através de Portaria Interministerial expedida em seu nome e que fez referência específica ao produto como isento, não parece provida de legalidade a interpretação que a Fiscalização deu ao fato; (i) a lei não autoriza a arbitrariedade, mesmo dando certa liberdade ao intérprete.

- Ainda em relação ao Mérito, tratou de matéria referente às Portarias Interministeriais, bem como a Atos administrativos vinculados. Destaca que: (a) Cabe somente à lei conceder

INULC

incentivos e/ou benefícios fiscais, entre os quais a isenção; (b) Assim, as portarias interministeriais que devem ser publicadas, por força do Decreto nº 792/93, em seu art. 6º, nada mais são do que atos vinculados do Poder Executivo; (c) Não cabe ao Poder Executivo legislar sobre isenção; (d) A portaria interministerial prevista no art. 6º do Decreto citado, ao listar os produtos que fariam jus ao benefício isencional apenas declarou quais produtos estariam amparados pela isenção, pois como ato administrativo que é, não poderia criar direitos e obrigações de maneira original, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade; (e) Destarte, ao dizer que determinados produtos estavam isentos (entre os quais os fabricados pela Recorrente), seus efeitos retroagem à data da lei que concedeu a isenção, sob pena de reconhecer à portaria o condão de restringir o benefício isencional outorgado pela lei; (f) a decisão recorrida fez interpretação meramente gramatical do texto legal; (g) Em assim sendo, a suposta infração alegada pela Fiscalização não tem respaldo legal, pois ultrapassa a finalidade do legislador.

- Finaliza requerendo: (a) que a decisão recorrida seja declarada nula, com o acolhimento das preliminares argüidas; (b) alternativamente, que a mesma seja integralmente reformada, com acolhimento das razões de mérito, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal, bem como da multa e dos juros; (c) protesta pela intimação da Recorrente, na pessoa de seu representante legal, de todas as decisões a serem proferidas nestes autos, inclusive da pauta de julgamento do recurso, a fim de que possa apresentar memoriais e realizar sustentação oral das razões expostas.*

À fl. 678 consta despacho da autoridade preparadora no sentido de que a empresa-recorrente apresentou recurso voluntário acompanhado de relação dos bens e direitos para arrolamento, nos termos da IN 26, de 06/03/2001.

Em prosseguimento, foram os autos encaminhados ao E. Segundo Conselho de Contribuintes.

À fl. 681 consta correspondência ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, datada de 29/12/2003, com o seguinte teor:

“A Recorrente figura em uma ação judicial em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. No curso deste processo, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança requerendo o seu direito líquido e certo de compensar créditos acumulados de IPI, o qual foi reconhecido pelo Ilustríssimo Sr. Juiz da referida Vara.

Considerando os fatos acima expostos, a Recorrente solicita a juntada de cópia da mencionada decisão para a apreciação deste Egrégio Conselho, a fim de que o entendimento apresentado pela

EULCA

Processo nº : 13808.000041/00-16
Acórdão nº : 302-37.449

Justiça Federal de São Paulo seja levado em consideração no resultado do presente julgamento."

A cópia da decisão foi juntada às fls. 683/684, com a Certidão de fl. 685.

Em 15 de junho de 2004, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pela Resolução Nº 202-00.691 (fls. 686/691), resolveram, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento deste litígio para o Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

Em sessão realizada aos 15/03/2005, os autos foram distribuídos a esta Conselheira, na forma regimentar, numerados até a fl. 692 (última).

É o relatório.



Processo nº : 13808.000041/00-16
Acórdão nº : 302-37.449

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O recurso em questão apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme pode ser verificado pelo relato dos fatos ocorridos, o presente litígio versa sobre várias matérias, algumas das quais são da competência deste Colegiado, enquanto que outras não.

Como primeira Preliminar, alega a Recorrente que a autoridade fiscal, ao determinar a alegada classificação fiscal dos produtos objeto da autuação, não indicou a regra de classificação que a levou a concluir pelo erro de classificação apontado. Conclui, assim, que o ato administrativo foi realizado sem qualquer motivação, cerceando seu direito à defesa e ao contraditório, razão pela qual está eivado de nulidade.

Analisando-se a “Descrição dos Fatos” constante do Auto lavrado, verifica-se que, embora o Autuante não tenha citado expressamente quais as regras que foram aplicadas para a reclassificação efetuada, indicou o porquê da mesma, tanto que o contribuinte bem exercitou seu direito de defesa.

São as próprias regras de classificação, bem como as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias que determinam em que posição se enquadra cada produto especificamente, sendo que o fato de um produto ser re-classificado pela Fiscalização não tem o condão de anular um Auto de Infração, em especial quando o mesmo tem, também, outra fundamentação, no caso, a alegada fruição inadequada/imprópria de benefício fiscal.

Em assim sendo, rejeito a preliminar argüida, por não estar caracterizado o cerceamento do direito à ampla defesa.

Quanto à utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios (colocada como segunda preliminar), considero-a como matéria de mérito, razão pela qual será oportunamente abordada.

Como terceira Preliminar, a Interessada argüiu a “Presunção do Valor Apurado de IPI”, reportando-se ao “Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados” e trazendo argumentos referentes a débitos e créditos daquele tributo (abatimentos), bem como ao Princípio da Não-Cumulatividade.

Entendo que esta matéria não está abrangida na competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, devendo ser analisada, posteriormente, pelo E. Segundo Conselho.

Processo nº : 13808.000041/00-16
Acórdão nº : 302-37.449

Passemos, em seqüência, à análise do mérito do litígio.

De plano, esclareço que, nos exatos termos previstos no art. 30, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, a classificação fiscal de mercadorias não é considerada como “aspecto técnico”, que possa vir a ser objeto de laudos e pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e/ou de outros órgãos federais ou Estaduais congêneres.

A classificação de mercadorias é matéria da competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal.

Na hipótese dos autos, a empresa classificou os “estabilizadores eletrônicos” de sua fabricação no código tarifário 8504.40.9999 e 8504.40.90. A posição 8504 abriga os “conversores elétricos estáticos”, nos quais estão os “retificadores”, os “inversores”, e os “conversores de corrente alternada, de frequência, e de corrente contínua”. Em nenhum desses grupos se enquadram os produtos objeto da autuação, uma vez que eles não possuem como função a retificação, inversão ou conversão de tensão, corrente ou frequência. Ao contrário, sua função é a de realizar a estabilização da tensão.

A posição 9032, por sua vez, alberga os “reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular”.

Em assim sendo, os estabilizadores (reguladores) de tensão (voltagem) estão compreendidos nesta posição e, por serem automáticos, encontravam-se compreendidos no item 9032.89.01, até 1º de janeiro de 1997, quando passaram a ser classificados no código 9032.89.11 da TIPI.

Destarte, bem se conduziu a Fiscalização na re-classificação das mercadorias objeto da presente lide.

No que se refere às exigências da multa de ofício e dos juros moratórios, considero-as pertinentes, pois ambas as matérias têm previsão legal.

O Código Tributário Nacional (CTN), Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 161, determina:

“Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Ressalte-se que a exigência dos juros de mora não constitui penalidade para o contribuinte, mas apenas remuneração do capital financeiro de propriedade da União, cujo recolhimento foi postergado. Daí a vedação de sua dispensa pelo CTN.

EMICA

Processo nº : 13808.000041/00-16
Acórdão nº : 302-37.449

Este foi sempre meu entendimento sobre a pertinência da cobrança dos juros moratórios. Afinal, os mesmos representam o ganho financeiro que, indevidamente, ficaram nas mãos do Contribuinte e o beneficiaram, pelo fato de não haver recolhido no prazo legal o valor devido ao Fisco. Era na data do vencimento da obrigação que o Interessado deveria ter procedido ao recolhimento do crédito tributário. No caso de não concordar com o valor lançado, estaria obrigado a, pelo menos, recolher o que considerasse devido, sendo que sobre esse valor recolhido não mais poderiam incidir juros moratórios, os quais apenas viriam a serem acrescidos à diferença entre o mesmo (valor recolhido) e o que, efetivamente, fosse considerado devido, após a decisão do litígio. Resta, ainda, salientar, que o Contribuinte possui, ademais, a faculdade de depositar o valor do tributo em discussão, com o que não mais estaria sujeito à aplicação de qualquer acréscimo legal (art. 151, II, CTN).

No que se refere à utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros, a mesma também está prevista em lei, ou seja, a aplicação da taxa SELIC, no que se refere aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, está prevista literalmente no § 3º, do art. 5º, c/c § 3º, do art. 61, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a qual dispôs sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, entre outras providências.

Estes juros incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

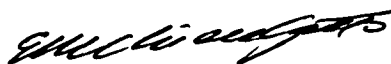
Finalizando, entendo que a exigência da multa de ofício também é cabível, uma vez que o art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a aplicação da citada multa nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

Sua aplicação se justifica pelo fato de que houve, efetivamente, falta de lançamento e de recolhimento do IPI, se considerarmos, especificamente, os aspectos referentes à classificação fiscal de mercadorias.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, ratificando as razões que fundamentaram o Acórdão combatido, nego provimento ao recurso voluntário interposto, quanto à classificação de mercadorias. Quanto às demais matérias, voto por declinar a competência de julgamento em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora